



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Privado
Apelação Cível n. 0811561-80.2024.8.19.0021

Apelante: 99 Tecnologia Ltda.

Apelado: Marcelo Marcos Soares Ferreira

Juízo de origem: 7ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias

Relatora: Des. Maria Teresa Pontes Gazineu

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CRIMES REALIZADOS POR MEIO DE PERFIL FALSO. PLATAFORMA 99TECNOLOGIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO DA RÉ.

- 1.** Intento recursal requerendo a total improcedência dos pedidos autorais ou a redução do *quantum* arbitrado a título de danos morais.
- 2.** O fato de se tratar de atividade que consiste na intermediação de transporte particular, regida pelas normas constantes no Código Civil, não isenta a apelante de compensar eventuais danos causados a outrem (artigo 927 do Código Civil). Portanto, a controvérsia deve ser dirimida nos termos do artigo 373, incisos I e II do CPC.
- 3.** Provas dos autos que atestam que o autor estava sendo investigado por crimes cometidos a passageiros, sendo que nunca, sequer, teve qualquer cadastro de motorista perante à plataforma ré. Portanto, o apelado foi vítima de perfil falso criado por terceiros, que praticaram crimes usando seu nome.
- 4.** Falha na segurança do aplicativo.
- 5.** Danos morais configurados e mantidos em R\$ 10.000,00 (dez mil reais)
- 6. Recurso conhecido e desprovido.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0811561-80.2024.8.19.0021, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **conhecer e negar provimento ao recurso**, nos termos do voto da Relatora.

VOTO



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Privado
Apelação Cível n. 0811561-80.2024.8.19.0021

O recurso **deve ser conhecido**, eis que presentes seus requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Cuida-se de ação indenizatória na qual o autor pretendeu a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, argumentando ter sido investigado por suposto crime, sem que, sequer, tenha cadastro de motorista no aplicativo.

Compulsando os autos, depreende-se que o autor, em 05/02/2024, foi surpreendido com notificação para comparecimento à delegacia para prestar esclarecimentos, uma vez que estaria sendo investigado por assaltos realizados por meio de corridas na plataforma ré. O cadastro foi realizado com os dados do autor em perfil falso. Assim, diante da falha na prestação dos serviços, propôs a presente ação.

Insurge-se a parte ré, ora apelante, contra a sentença de parcial procedência, afirmando que não deu causa aos prejuízos suportados pelo apelado, pelo que o dano moral arbitrado deve ser afastado (ou reduzido) e a demanda julgada improcedente. Contudo, a tese não convence.

Com efeito, o fato de se tratar de atividade que consiste na intermediação de transporte, regida pelas normas constantes no Código Civil, não isenta a apelante de compensar eventuais danos causados, nos termos do artigo 927 do Código Civil. Portanto, a controvérsia deve ser dirimida nos termos do artigo 373, incisos I e II do CPC.

Os documentos acostados no índex 106663785 e 106663787 comprovam que o autor estava sendo investigado por crimes cometidos a passageiros, sendo que nunca, sequer, teve qualquer cadastro de motorista perante à plataforma ré.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Privado
Apelação Cível n. 0811561-80.2024.8.19.0021

Portanto, o apelado comprovou ter sido vítima de perfil falso criado por terceiros, que praticaram crimes usando seu nome (art. 373, I do CPC).

Incumbia à ré trazer aos autos provas que afastassem o direito autoral e comprovassem a regularidade do cadastro do motorista, ônus do qual não se desincumbiu (art. 373, II do CPC), notadamente porque se limitou a afirmar que os atos são de responsabilidade de terceiros.

Veja-se que, como bem narrado na inicial, a foto existente na plataforma não era compatível com o documento do autor, de sorte que se extrai que houve falha na segurança do aplicativo, o que permitiu que o perfil fosse fraudado por criminosos, e, por certo, colocou em risco a vida do passageiro e trouxe aborrecimentos ao apelado.

Os procedimentos de segurança não garantiram a correta utilização do aplicativo em questão, permitindo que uma pessoa se passasse por outra pessoa. Melhor dizendo, foi criada uma conta de motorista com a utilização de documentos do apelado, o que não se pode admitir.

Assim sendo, correta a sentença ao reconhecer a responsabilidade da plataforma, sendo óbvia a ocorrência de danos morais. Por certo, ser investigado como criminoso em razão de falha na segurança do aplicativo da ré não pode ser considerado mero aborrecimento cotidiano, gerando danos morais indenizáveis.

Em situação análoga, assim decidiu esta Corte:

*APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER.
DANO MORAL. APLICATIVO DE TRANSPORTE. CADASTRO*



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Privado
Apelação Cível n. 0811561-80.2024.8.19.0021

*DE MOTORISTA. PERFIL FALSO. PROCEDÊNCIA.
IRRESIGNAÇÃO DA PLATAFORMA DIGITAL.*

1 - Atividade desenvolvida pela ré-apelante que consiste na intermediação de transporte particular de pessoas e facilitação de pagamento (plataforma digital). Criação de perfil falso de motorista.

2 - Comprovação nos autos do direito constitutivo alegado pelo autor-apelado. Encargo do qual não se desincumbiu a ré-apelante. Art. 373, II, do CPC.

3 - Conduta da ré-apelante que afetou diretamente a saúde psíquica do autor-apelado, superando os "meros aborrecimento da vida cotidiana", gerando o dever reparatório. Garantia fundamental (artigo 5º, V e X da Carta Magna), havendo previsão de reparação no Código Civil (artigo 186).

4 - Fixação do quantum compensatório considerando os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, vedação ao enriquecimento sem causa, bem como atento a importância da perda considerável do tempo útil despendido, devendo ser mantido.

5 - Honorários sucumbenciais acrescidos. Art. 85, §§ 1º e 11, CPC.

6 - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(0025153-27.2019.8.19.0208 - APELAÇÃO. Des(a). CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento: 26/11/2020 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

A fixação da verba do dano moral orienta-se pelo princípio da razoabilidade à luz do exame das peculiaridades do caso concreto. Desse modo, o órgão revisor deve modificar o que foi decidido apenas se desatendido aquele



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Privado
Apelação Cível n. 0811561-80.2024.8.19.0021



parâmetro, nos termos do entendimento da Súmula nº 343 deste Egrégio Tribunal de Justiça Estadual:

“A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação.”

Na hipótese, a indenização por danos morais foi fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia que observa os requisitos da razoabilidade, proporcionalidade e do caso concreto. Assim, o *quantum* fixado deve ser mantido.

Ante ao exposto, voto pelo **conhecimento e desprovimento do recurso**, mantendo a sentença na íntegra e majorando os honorários, em desfavor da apelante, em 2%, nos termos do art. 85, §11 do CPC.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Maria Teresa Pontes Gazineu
Des. Relatora

